COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 151/2013

AUTOR : VEREADOR DAVID RIOS

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS EMPRESAS QUE FAZEM ENTREGA EM DOMICÍLIO FICAREM VEDADAS DE COBRAR VALORES DIFERENCIADOS PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS ENTREGAS EM DIA E TURNO PRÉ-ESTABELECIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 151/2013 estabelece algumas obrigações para empresas que realizam entrega nos endereços de clientes adquirentes de bens em sua loja/empresa, vedando as mesmas de acrescerem taxas diferenciadas ao valor cobrado pelo serviço de entrega quando o comprador optar pelo dia e turno de sua preferência para a entrega do bem obtido.

O projeto de lei da epígrafe propõe que órgão desta capital possuidor de competência para regimentar a regularidade administrativa e legal dos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador/Bahia seja o responsável também pela fiscalização do cumprimento destas exigências normativas, incluindo os procedimentos corretos e as consequências de uma condenação.

O referido projeto sugere que esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

2. Base Legal Federal

Assim preceitua a Constituição Federal do Brasil:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, afirma:

> Art. 1º - O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias.
>
> Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Parágrafo único. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
>
> Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de
>
> I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
>
> II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
>
> a) Por iniciativa direta;
> b) Por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e durabilidade e desempenho.
>
> III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores,
>
> IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

3. Base Legal Estadual

A Constituição do Estado da Bahia estabelece o que segue.

Art. 11 – Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

III – manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;

V – elaborar e executar planos de ordenação do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;

XIX – exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

Art.12 – Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

X - criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas;

XI - procedimento em matéria processual;

Art.59 – Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

I – elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

4. Base legal Municipal

A Lei Orgânica do Município de Salvador assevera:

Art. 7º - Ao Município do Salvador compete:

I – dispor de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV – criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observada a legislação pertinente;

XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX – celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Art. 103 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 105 – A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicado seus efeitos e a forma de processamento.

> Art. 112 – A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, e a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal:

> Art. 176 – O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> III – dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;
>
> V – promover a defesa do consumidor;

A Lei Municipal nº 8.376/2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências, afirma:

> Art. 5º - Ficam modificadas as denominações e competências das seguintes Secretarias e órgãos municipais:
>
> III – da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência, para Secretaria Municipal de Ordem Pública, com a finalidade de planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, administrar os serviços públicos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, articular as ações voltadas para a defesa do consumidor e acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, à prevenção à violência e à proteção do patrimônio público municipal;
>
> VI – da Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão, para Secretaria Municipal de Gestão, que passa a ter como competências elaborar e executar o planejamento orçamentário da gestão pública municipal conforme diretrizes definidas pelo planejamento estratégico, gestão de pessoas, recursos logísticos, tecnologia da informação e da telecomunicação, previdência e assistência aos servidores públicos municipais.

§ 1º - Ao Gabinete do Prefeito compete assistir o Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições legais, especialmente no relacionamento com o cidadão e com os segmentos da sociedade civil, no assessoramento administrativo e nas relações institucionais com os Poderes Constituídos, planejar, coordenar e executar a política de descentralização administrativa e a execução e a coordenação da publicidade de caráter informativo, educativo e de orientação social e da comunicação institucional inerentes ao Poder Executivo Municipal, bem como mobilizar e articular os esforços da Administração Municipal para a execução de projetos e ações prioritárias da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

Art. 9º - Fica criada a Assessoria Geral de Comunicação, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por competência a execução e a coordenação da publicidade de caráter informativo, educativo e de orientação social, além da comunicação institucional, inerentes ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Ficam criadas 10(dez) Prefeituras-Bairro, com a finalidade de promover, nas respectivas áreas de competência, em articulação com as Secretarias e entidades da Administração Municipal, a execução dos serviços públicos, inclusive a fiscalização, a manutenção urbana e o atendimento ao cidadão, bem como assegurar a participação da comunidade na gestão pública, conforme regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

A Lei Municipal nº 5.503/99 estabelece as normas de Poder de Polícia Administrativa do Município de Salvador, conforme artigos a seguir.

Art.2º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.

Art. 3º - A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Art. 203 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 205 – A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 206 – A responsabilidade será:

I - Pessoal do infrator;

II - Da empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição do seu mandatário, preposto ou empregado;

III - Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 208 – As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.

Art. 209 – O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização do Município, no exercício de sua função, ou a obstaculização do desempenho de sua atividade sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 210 – A repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação do Alvará.

Art. 211 – A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo a mesma como NOTIFICAÇÂO PRELIMINAR,

Art. 212 – A suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização consiste na interrupção, por prazo não superior a 01 (um) ano, da respectiva atividade e ocorrerá, sem prejuízo de outras penalidades, nas seguintes hipóteses:

III. Por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade municipal, provado o motivo que a fundamenta, nas demais hipóteses previstas nas legislações específicas.

Art. 213 – A cassação do Alvará consiste na paralisação da atividade nas seguintes hipóteses:

I - Quando o infrator se negar a observar as exigências deste Código e demais legislações específicas;

II - Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão de licença, embargo ou interdição.

Parágrafo único – A revogação do Alvará está condicionada ao exame, pela autoridade competente, da conveniência e oportunidade, devidamente justificada, observado o interesse público preponderante.

Art. 214 – A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração ou por ato administrativo.

Art. 215 – A aplicação da multa não exime a Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 216 – Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração lhe houver determinado.

Art. 217 – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único – Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo pelo qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

Art. 218 – As multas poderão ser aplicadas diariamente, regulamentadas através de legislação complementar.

Art. 219 – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 245 – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.

Art. 246 – A denúncia deverá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílios do denunciante e denunciado.

Art. 247 – Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Art. 276 – A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

Art. 278 – Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art. 280 – Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

> Art. 285 – Compete ao Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.

5. Considerações finais

O Livro I do Código Civil Brasileiro trata do Direito das Obrigações. Neste, o Título I especifica as Modalidades das Obrigações, o Título V fala dos Contratos em Geral e o Título IX faz referência à Responsabilidade Civil.

O Livro II do Código Civil Brasileiro trata do Direito de Empresa.

Câmara de Dirigentes Lojistas é uma associação de lojistas, criada no Brasil, para defender e prover serviços aos seus representantes de classe.

Cada Estado possui uma representação local, geralmente com reconhecimento como utilidade pública, através de lei municipal. Possui uma representação nacional chamada de Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL).

A CNDL é fruto do idealismo de empresários lojistas, que desde 1955, com o surgimento da primeira Câmara de Dirigentes Lojistas, esforçavam-se pela criação de uma entidade classe de nível nacional. Foi fundada em 21 de outubro de 1960 e tem como objetivo básico representar o segmento nacionalmente em todas as áreas que estejam ao seu alcance.

O Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, é uma organização sem fins lucrativos, presentes nos grandes Estados do Brasil e reconhecido internacionalmente, que se dedica ao fomento das melhores práticas do desenvolvimento do direito empresarial.

Desde sua fundação, o IBRADEMP reúne juízes, desembargadores, advogados, diretores jurídicos de empresas, bancos e professores, visando estimular a interface dos diferentes operadores do Direito e contribuir para a melhoria da qualidade técnica dos profissionais que atuam no âmbito do Direito Empresarial.

O objetivo do IBRADEMP sempre foi o de incentivar a elaboração de estudos, pesquisas e trabalhos técnicos, ressaltando sua importância no desenvolvimento econômico do país, em face da necessidade de um favorável ambiente regulatório responsável por permitir o fomento dos investimentos no país nos diferentes de sua economia.

O IBRADEMP conta com Comissões de Estudo, nas diferentes áreas do Direito Empresarial, que trabalham para possibilitar o intercâmbio de idéias com profissionais especializados e fomentam a discussão de casos controvertidos, por meio de reuniões periódicas, com pauta pré-definida, inclusive por meio de sugestões e propostas de projetos de lei.

É importante lembrar que um estudo técnico não tem a pretensão de esgotar o assunto.

Katiane Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br